PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0024198-08.2020.8.19.0031
JUÍZO DE ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE MARICÁ
APELANTE: MUNICÍPIO DE MARICÁ
APELADO: IRMANDADE ESTRELA DALVA
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENTIDADE RELIGIOSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO IPTU RECONHECIDA NOS TERMOS DO ART. 150, VI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO NÃO ALCANÇADA PELA IMUNIDADE. TRIBUTO VINCULADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS QUANDO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FOR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME
1. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela executada, reconhecendo a imunidade tributária em relação aos créditos cobrados (IPTU e taxa de coleta de lixo) e extinguindo a execução fiscal com fundamento no art. 485, IV, do CPC, além de condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Sustenta o apelante, em síntese, que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal não alcança a taxa de coleta de lixo, por se tratar de tributo vinculado.
3. Argumenta, ainda, que a condenação em honorários não se justifica, uma vez que a defesa se deu por meio de exceção de pré-executividade, instrumento que não há instauração de ação incidental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Discute-se a extensão da imunidade tributária, consagrada no artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, especificamente quanto à sua aplicabilidade às taxas de coleta de lixo, considerando-se a natureza jurídica diversa desses tributos e os limites constitucionais da referida imunidade.
5. Em segundo plano, questiona-se a possibilidade jurídica de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando acolhida exceção de pré-executividade, tendo em vista a natureza do referido instituto processual.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES:16596 Assinado em 22/07/2025 17:59:56
Local: GAB. DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

III. RAZÕES DE DECIDIR

6.O art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, consagrando imunidade tributária objetiva que alcança exclusivamente os impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços vinculados às finalidades essenciais das entidades religiosas, não abrangendo as taxas, espécies tributárias que exigem, para sua legitimidade, a prestação de serviço público específico e divisível.

7. Nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

8. Entendimento da Súmula 19 do STF, de que "a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal."

9. O artigo 77 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses de incidência das taxas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

10. A fixação dos honorários sucumbenciais em desfavor do exequente é possível quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir o procedimento executivo, reduzir seu montante ou excluir algum executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9.Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, alcança apenas os impostos, não se estendendo às taxas, sendo legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo de entidade religiosa, desde que comprovada a natureza específica e divisível do serviço. A exceção de pré-executividade enseja condenação em honorários advocatícios, quando for acolhida para extinguir o procedimento executivo, reduzir seu montante ou excluir algum executado."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 145, II e 150; CTN, art. 77.
Jurisprudências relevantes citadas: STF, S. nº 19, STJ, S. nº 153.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0024198-08.2020.8.19.0031 em que é apelante MUNICÍPIO DE MARICÁ e apelado IRMANDADE ESTRELA DALVA,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE MARICÁ contra sentença proferida nos autos da execução fiscal de nº 0024198-08.2020.8.19.0031, ajuizada em face da IRMANDADE ESPIRITUAL ESTRELA DALVA, visando à cobrança de créditos referentes ao IPTU e à taxa de coleta de lixo, cujos fatos geradores ocorreram em 2015.

A sentença foi proferida no index 84 nos seguintes termos:

> *1- Defiro a gratuidade de justiça.*
> *2- Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARICÁ em face da IRMANDADE ESPIRITUAL ESTRELA DALVA.*
> *Ocorre que, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando imunidade tributária por se tratar de templo religioso.*
> *O MUNICÍPIO DE MARICÁ, intimado, quedou-se inerte.*
> *É o breve relatório. Passo a decidir.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A exceção deve ser conhecida porque traz matéria que é passível de arguição nesta via processual, consoante a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
A exceção de pré-executividade nada mais representa do que um pedido do executado de exame pelo Juízo dos pressupostos processuais e condições da ação, isto é, de matéria que o Juízo deve examinar de ofício.
Por tal prerrogativa o suposto devedor pode comprovar a inviabilidade do procedimento executório, diretamente nos autos de execução, sem necessitar para tanto garantir o juízo pela penhora nem opor embargos.
O que devemos analisar neste momento é se a hipótese dos autos se enquadra dentro dos restritos requisitos de admissibilidade da objeção de pré-executividade, sendo que o cerne da lide se resume na existência da imunidade tributária.
O excipiente comprova ser uma organização religiosa sem fins lucrativos, conforme o Estatuto juntado aos autos, vedado ao Município a instituição ou cobrança de qualquer tipo de imposto sobre a referida entidade, conforme dispõe o art. 150, VI, "b", da Constituição da República in verbis:
Artigo 150: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)
VI – instituir impostos sobre: (...)
b) templos de qualquer culto;"
Confira-se, a propósito a jurisprudência do E. TJERJ acerca do assunto:
EXECUCAO FISCAL. EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE. IPTU. TEMPLO RELIGIOSO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. TEMPLO RELIGIOSO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Agravo de instrumento em face de decisão que, nos autos da execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade ajuizada por templo religioso, ao entendimento que "as questões que servem de fundamento para a referida objeção devem ser arguidas em embargos do devedor, pois conforme entendimento da jurisprudência somente é cabível a exceção na hipótese de nulidade absoluta do título, em face da interpretação restritiva do instituto".1. A norma constitucional que institui a imunidade tributária para templos religiosos, insculpida no art. 150, VI, b, da CRFB, é autoaplicável. Some-se a isso a adequação da exceção de pré-executividade como forma de se impugnar execução fiscal, eis que a imunidade tributária pode ser reconhecida de ofício, por ter fulcro constitucional.2. Nulidade da CDA que deve ser reconhecida de ofício, eis que incide em face de bens de templo religioso. Matéria que não demanda dilação probatória.3. A súmula 393 do STJ preceitua que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal

relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".4. Recurso ao qual se dá provimento na forma do art. 557, § 1.º-A, do CPC. (Agravo de Instrumento nº 0017249-42.2012.8.19.0000 1ª ementa Des. Fernando Foch Lemos - julgamento: 29/05/2012 - Terceira Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO TEMPLO RELIGIOSO QUE POD SER RECONHECIDA EM OBJEÇÃO PROCESSUAL DESDE QUE CABALMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, COM CONDENAÇÃO DO FISCO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, DADA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0089550-35.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 02/08/2023 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Por todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, sopesados os critérios dos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi acolhida pelo Juízo a quo, que reconheceu a imunidade tributária da entidade, nos termos do art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, e extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, condenando o Município ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões, o Município apelante sustenta que a imunidade tributária prevista na Constituição Federal não alcança a taxa de coleta de lixo, uma vez que esta possui natureza de tributo vinculado.

Aduz, ainda, ser indevida a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de exceção de pré-executividade, instrumento que não configura ação autônoma, atraindo a incidência da Súmula 153 do STJ.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de cobrança da taxa de coleta de lixo de entidade religiosa, à luz da imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, bem como à possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.

Consoante dispõe o art. 150, VI, "b", da Constituição da República:

> *"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto;"*

Trata-se de imunidade objetiva, que visa à proteção da liberdade de culto, abrangendo não apenas os prédios destinados ao culto propriamente dito, mas também os bens e rendas relacionados com a finalidade essencial da entidade religiosa.

No caso dos autos, a executada comprovou a vinculação do imóvel à sua atividade institucional religiosa, razão pela qual deve ser reconhecida a imunidade tributária relativamente ao IPTU.

Diversamente, a taxa de coleta de lixo não se encontra abrangida pela imunidade constitucional, por se tratar de tributo vinculado à prestação ou disponibilização de serviço público específico e divisível, nos termos do art. 145, II, da CF e do art. 77 do CTN.

> *"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição."*

Legítima, portanto, a cobrança da taxa de coleta de lixo, desde que presente a prestação efetiva ou a disponibilidade do serviço, o que, na espécie,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

presume-se pelo lançamento regularmente efetuado pela Fazenda Pública e não infirmado por prova em sentido contrário pela executada.

É exatamente essa a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 19, que reconhece a legitimidade da cobrança de taxa de limpeza urbana por parte dos municípios:

> *"A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal."*

No caso em exame, a cobrança da taxa pelo Município de Maricá está amparada em legislação local e se refere a serviço público específico e divisível, o que autoriza sua exigência mesmo em face de entidade religiosa, não se configurando violação à norma constitucional de imunidade tributária.

Assim, considerando que o apelante propôs o processo executivo pretendendo a satisfação de créditos referentes a 02 (dois) tributos distintos, tem-se que a cobrança deve continuar, no que tange à taxa de coleta e lixo.

Nesse sentido:

> Apelação Cível. Município de Nova Friburgo. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Serviço e Coleta Domiciliar de Lixo - TSC. Sentença que extinguiu o feito, forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir. Inconformismo do ente público, pretendendo o prosseguimento da execução em todos os seus termos. In casu, há que se observar a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 249 dos recursos repetitivos. Desse modo, considerando que o apelante propôs a execução pretendendo a satisfação de 02 (dois) tributos distintos, tem-se que a cobrança deve continuar, no que tange à taxa de coleta e lixo, com a dedução do importe relativo à exação extinta, independentemente de emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa, eis que a hipótese demanda meros cálculos aritméticos. Precedentes desta Corte. Modificação do decisum. Recurso a que se dá parcial provimento, de modo a determinar o prosseguimento da execução fiscal, com relação à Taxa de Serviço e Coleta Domiciliar de Lixo - TSC. (0015437-19.2010.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 12/11/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No tocante à condenação em honorários advocatícios, também não assiste razão ao apelante.

Segundo a orientação jurisprudencial pacífica da Corte Superior, que ora se destaca, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar na extinção, ainda que parcial, da execução, o que ocorreu no caso dos autos:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS HERDEIROS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES PREVISTOS NOS §§2º, 3º E 6º DO ART. 85 DO CPC/2015. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na origem, foi provida a exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravados, ante a constatação da sua ilegitimidade passiva. Ainda, o Tribunal local fixou o valor dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do §8º do artigo 85 do CPC/2015. 2. Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando acolhida a exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente. Precedentes. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1 .746.072/PR (Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019), consolidou entendimento de que, na hipótese de não haver condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados entre 10% e 20%, sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015. 4. No caso, tendo em conta o acolhimento da exceção de pré-executividade e o entendimento jurisprudencial acima citado, evidencia-se que o proveito econômico obtido pelo executado corresponde ao valor da dívida executada, devendo ser esse o valor a ser utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1414628 SP 2018/0328702-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2020)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM PARTE. PROCESSO EXECUTIVO NÃO EXTINTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA

> NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão agravada merece ser reconsiderada, considerando presente no âmbito do agravo em recurso especial a dialeticidade recursal. 2. Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar na extinção, ainda que parcial, da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1854517 SP 2021/0071116-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A fixação dos honorários sucumbenciais em desfavor do exequente é possível quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir o procedimento executivo, reduzir seu montante ou excluir algum executado, o que não ocorreu. Aplicação da Súmula n. 568 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2038278 RS 2021/0386966-2, Data de Julgamento: 15/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022)

Diante de tais considerações, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO,** apenas para determinar o prosseguimento da execução em relação à taxa de coleta de lixo, mantendo-se o reconhecimento da imunidade tributária quanto ao IPTU e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator